



VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0191975- 55.2013.8.19.0001

Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* E **DECISÃO** OMISSÃO. **EMBARGADA** QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO PELA PARTE EΜ OPOSTA. RESULTANDO **AGRAVAMENTO** INDEVIDO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. IN **PEJUS** REFORMATIO RECONHECIDO. SUPRESSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO APONTADA NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES QUE FORAM ACÓRDÃO. DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do Apelação Cível nº 0191975- 55.2013.8.19.0001 em que é Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO







ACORDAM os Desembargadores que compõe a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de Index 1023 que de provimento ao recurso para aclarar os pontos suscitados nos embargos de declaração e para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

O Banco embargou (Index 1050), sustentando a ocorrência de reformatio in pejus, tendo em vista que a demanda retornou a este Órgão Julgador, por decisão proferida pelo STJ, exclusivamente para sanar os vícios apontados nos embargos de declaração anteriormente interpostos. Argumenta que a questão referente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não integrava o recurso, sendo, portanto, matéria estranha ao julgamento dos embargos de declaração. Além disso, os embargos de declaração foram interpostos pelo Banco, ao agravar sua situação, a presente decisão incorreu em reformatio in pejus. Argumenta ainda que as questões suscitadas pelo STJ não foram devidamente sanadas, havendo omissão quanto ao art. 1022, II, parágrafo único, I e II, art. 489, §1º, IV e VI e art. 927, III, todos do CPC. Observa que houve efetivo enfrentamento da distinção entre o extrato simples e o extrato consolidado, e, por conseguinte, não houve análise das consequências jurídicas que decorrem desta distinção. Quanto ao ponto, o acórdão embargado limitou-se a reproduzir os argumentos já lançados







por ocasião do julgamento da apelação. Acrescenta que o acórdão embargado deixou de enfrentar as questões suscitadas pelo ora embargante quanto à inexistência, em concreto, de danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, limitando-se a fazer considerações genéricas e teóricas. Defende a omissão quanto às demais matéria suscitadas na apelação, que somente foram analisadas brevemente na ementa do julgamento. Ressalta a necessidade de demonstração cabal da abusividade em relação à taxa média do mercado.

Foram apresentadas contrarrazões (Index 1050).

É o relatório. Passo ao voto.

Assiste em parte razão ao Embargante.

Como se verifica, o acordão embargado, ao analisar a questão referente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, incorreu em evidente *reformatio in pejus*.

De fato, os autos foram remetidos a este Órgão Julgador pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no index 959. Observe-se:

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A para cassar o acórdão dos embargos de declaração a fim de que o eg. Tribunal de origem supra os vícios apontados, prejudicadas as demais alegações.

Neste contexto, a decisão proferida pelo STJ faz referência aos embargos de declaração de index 698, interpostos pelo Banco Santander.







Assim, ao atribuir efeitos modificativos aos referidos embargos de declaração, determinando a devolução em dobro, ao invés da devolução simples, dos valores indevidamente cobrados, a decisão agravou a condenação da instituição financeira sem que tenha havido pedido expresso da parte contrária.

Desta forma, a questão deve ser suprimida do acórdão ora embargado.

No mais, restou consignado no acórdão embargado que a possibilidade de remuneração do Extrato Consolidado, por autorização da Res. 3.919/20 do BACEN, está há muito assentada a jurisprudência, no sentido de que não se deve confundir a relação jurídica entre banco e cliente, com a relação jurídica entre banco e agência ou órgão regulador.

No primeiro caso, é sempre possível examinar a legalidade das tarifas cobradas, diretamente, do consumidor à luz das disposições do CDC, sem que isso viole qualquer competência normativa do BACEN, conforme o teor do precedente abaixo colacionado, textualmente:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS. ONTABILIZAÇÃO ACIMA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA POR ÓRGÃO OFICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591, c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao débito parcelado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade







excessiva ao usuário. 2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil, das taxas médias mensais dos juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico. 3. O Tribunal a quo consignou que a incidência dos juros remuneratórios variáveis foi expressamente pactuada. Foi constatado que suas taxas efetivas não denotavam abusividade, pois mesmo sendo superiores às médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil não as ultrapassavam em 25% (vinte e cinco por cento) ao mês. Entendimento que faz incidir ao caso a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 581299 / MS, STJ, 3a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 13/11/2014). (grifo nosso)

Noutro giro, segundo a Lei nº 4.595/64, o Banco Central é o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional, sendo que dentre as suas competências está a de exercer a fiscalização das instituições financeiras, restando evidente que o mesmo não possui competência para legislar em matéria financeira, mas apenas para fiscalizar as instituições.

Ora, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, "... o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo inquestionável que a presente demanda envolve a proteção de consumidores.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que a C. Corte Superior de Justiça já definiu os limites da competência normativa do Banco Central, e do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo admitir que cobranças abusivas sejam legitimadas por órgão que não tem competência para tal.







Assim é que, as justificativas apresentadas para a cobrança da tarifa, sobretudo a mencionada autorização do BACEN, não podem ser acolhidas, até porque o Banco Réu/embargante não logrou êxito em demonstrar se tal cobrança estaria em conformidade com a legislação consumerista, notadamente, com o direito à informação dos clientes.

Não obstante a alegação de que o dever de informar do Banco Réu/embargante já seria atendido com o fornecimento gratuito de dois extratos simples, o envio de extrato consolidado não constitui serviço adicional, enquadrando-se como serviço básico inerente à atividade bancária, não sendo cabível a cobrança de tarifa extra pela prestação do serviço.

Além disso, sendo dever legal do banco informar, adequadamente, seus clientes sobre suas movimentações financeiras, consoante art. 6º, III, do CDC, o que se dá, exatamente, através do envio do extrato bancário consolidado, a cobrança de tarifa por este serviço afigura-se, demasiadamente, abusiva.

Dessa forma, não há justificativa plausível para cobrança da suso aludida tarifa, instituída para que as instituições bancárias arrecadem onde não pode fazê-lo, isto é, no extrato simples, ou seja, as mesmas estão impedidas de cobrar por extrato que, supostamente, cumpre o dever de informação, legalmente, exigido, criando novo tipo de extrato — esse sim com reais informações - e, por ele, passem a fazer cobrança, o que se afigura, totalmente, abusivo.

Assim, é possível se concluir que a alegação de que há possibilidade de cobrança pelo extrato consolidado, até mesmo com respaldo em Resolução do BACEN não pode ser acolhida.

Outrossim, com relação ao dever de reparação por danos materiais e morais, individualmente, considerados, verifica-se que, entre as







principais finalidades da ação coletiva consta a de resolver a problemática do litígio de massa, evitando o abarrotamento do aparato judiciário, de modo a solver em um único processo de conhecimento questões idênticas, que tocam a número indeterminado de pessoas, mas que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, inc. III do CDC).

Nessa exegese, por se tratar de fornecedor de serviço, o Banco Réu/embargante está condicionado aos ditames da responsabilidade civil objetiva, quando da ocorrência de danos aos seus consumidores, por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos na prestação de serviço. Em sendo assim, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos materiais e morais individuais ocasionados, o que não ocorreu nesta demanda.

Com relação aos limites territoriais da decisão, insta ressaltar que a matéria em análise já restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete a última palavra a respeito da norma federal, como se infere do julgamento do RESP 1.243.887, pela sistemática de recursos repetitivos, cuja ementa transcreve-se abaixo:

PROCESSUAL. **RECURSO DIREITO** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS LIMITAÇÃO DA **SENTENÇA** COLETIVA. TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS, INVIABILIDADE, OFENSA À COISA JULGADA, 1, Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada







no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Não merece prosperar, portanto, a alegação do Banco Réu/embargante de que a eficácia deva ficar adstrita aos limites da competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o artigo 16, da Lei 7.347/85, não incide nas ações que tratam de direitos individuais homogêneos.

Nesses casos, aplica-se a regra do art. 103, do CDC, que prevê a produção de efeitos erga omnes, sem qualquer restrição, reprisando a regra da lei da Ação Civil Pública, no tocante, aos interesses difusos e coletivos, porém quanto aos individuais homogêneos, formulou outra solução, consoante abaixo transcrito, in verbis:

"§3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas se procedente o







pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99".

Resta evidente, de sobejo, que a dita norma é de natureza nacional, e tem como exigência inerente a sua aplicação indistinta e uniforme em todo território brasileiro, não se podendo estabelecer distinções quanto à sua aplicação e incidência.

A alteração legislativa, portanto, além de atécnica, já que confunde conceitos de eficácia e competência, não é aplicável aos casos que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dessa forma, a restrição da produção de efeitos ao "território" de competência do órgão julgador não pode ser aplicável a tais hipóteses, uma vez que o Código é lei especial e, no que tange ao suposto conflito de normas, deve prevalecer.

Insta salientar, ainda, que a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada é condição de eficácia do sistema das ações coletivas, sem a qual não serão alcançados os verdadeiros interessados no provimento jurisdicional, membros da coletividade que o autor ideológico representa, isto é, a incumbência definida ao Ministério Público.

Cabe ser ressaltado, também, que a competência territorial nas ações coletivas, inclusive, nos casos de interesses individuais homogêneos é, integralmente regulada pelo art. 93, do CDC, que não sofreu qualquer alteração pelas inovações legislativas, o que afasta a incidência da regra do art. 16, da LACP.

Assim, os limites da lide e, consequentemente, da decisão judicial, somente podem ser limitados pelo próprio pedido do Autor/embargado, se este, por exemplo, deduzir pretensão relativa "aos consumidores da cidade







do Rio de Janeiro", razão pela qual, o art. 103, do CDC, permanece regulando a matéria, como comprova o aresto adiante colacionado, *in verbis*:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por Liebmann, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contêm, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 dá LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008).

Outrossim, tendo em vista a ausência de restrição territorial, nos casos de ações para tutela de interesses difusos e individuais homogêneos, com a consequente produção de efeitos erga omnes, visto ser o CDC lei







especial, que prevalece no conflito de normas, bem como, o fato de ser a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, condição de eficácia das ações coletivas, sem o qual não serão alcançados os verdadeiros interessados no provimento jurisdicional, afigura-se impossível reconhecer qualquer dos argumentos do Banco Réu/embargante.

Sendo assim, inexistem as omissões apontadas, tendo a decisão embargada se manifestado expressamente sobre a matéria suscitada.

Não obstante todo inconformismo do Embargante, permanece intacta às razões do acórdão embargado.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO PARA SUPRIMIR O VÍCIO APONTADO, RETIRANDO DA DECISÃO A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADO, DEVENDO SER CONFIRMADA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2024.







TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES DESEMBARGADORA RELATORA